



DECRETO Nº. 036/2020

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE CARANAIBA AO PLANO MINAS CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARANAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente o contido no artigo 66, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo Coronavírus- COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº. 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo Coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara situação de emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória - 1.5.1.1.0- Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº. 020, de 23 de março de 2020 declarou situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19;



CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a deliberação nº. 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 dispôs sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais no 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais- Comitê Extraordinário FIN COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado que o Município de Caranaíba seguirá as diretrizes estaduais do Plano Minas Consciente, criado pela Deliberação do Comitê Extraordinário nº 39, de 29 de abril de 2020, para a retomada das atividades econômicas.

Art. 2º. Competirá ao Município de Caranaíba, por intermédio do Poder Executivo Municipal:

- I - o respeito e o cumprimento das diretrizes do Plano Minas Consciente;
- II - a fiscalização dos estabelecimentos no âmbito municipal a ser realizado pelo Poder Executivo Municipal;
- III - observação e divulgação de eventuais alterações, atualizações e suspensões no Plano Minas Consciente;
- IV - acompanhar o cenário epidemiológico e assistencial da COVID-19 analisados pela Secretaria Municipal de Saúde.



Art. 3º. São deveres do cidadão, do empresário individual, da sociedade empresária ou simples e dos demais setores econômicos da agropecuária, indústria, comércio e serviços respeitar as seguintes condições para retomar a atividade comercial:

- I - estar ciente das condições e diretrizes do Plano Minas Consciente;
- II - Implementar e manter todos os procedimentos e protocolos gerais e específicos aplicáveis ao estabelecimento;
- III - garantir as regras de postura pelos clientes e pelos empregados ou similares dentro de seu estabelecimento;
- IV - manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível e legível, a relação de procedimentos previstos no protocolo respectivo ao seu segmento ou atividade.

Art. 4º. Qualquer alteração de protocolo será amplamente divulgada pelos meios oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal, além da publicidade dada pelo site oficial do Plano Minas Consciente.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por:

- I - monitorar os indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial de saúde do Município;
- II - orientar a manutenção do processo de retomada das atividades econômicas, podendo determinar, quando for o caso, nova suspensão das respectivas atividades ou recuo das medidas.
- III - participar de reunião do Comitê Macrorregional ou Comissão Intergestores Bipartite microrregional, quando convocada, para avaliação e monitoramento do andamento do Plano Minas Consciente.

Art. 6º. Na execução do Plano Minas Consciente, deverão ser observados os protocolos sanitários de exercício das atividades econômicas disponível no endereço eletrônico <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>.

Parágrafo único. Os protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente são complementados pelos protocolos estabelecidos pelo Município de Caranaíba constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 7º. As atividades econômicas observarão as respectivas classificações (CNAE) de enquadramento de ondas constantes do Plano Minas Consciente disponível em <https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/cta-atividadeseconomicasporondav12.pdf>.



Art. 8º. Nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº. 50, de 20 de maio de 2020, o Município de Caranaíba observará, a partir de 27 de maio de 2020, o enquadramento na "**ONDA BRANCA: BAIXO RISCO**", conforme progressão de fase estabelecida pelo referido Comitê Extraordinário.

Parágrafo único. Fica determinada a manutenção de suspensão das atividades.

Art.9º. Ficam suspensos, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública, em conformidade com o art. 6º da Deliberação nº. 17/2020 do Comitê Estadual Extraordinário da COVID-19, os alvarás de localização e funcionamento que tenham sido emitidos, ou mesmo a emissão de novos alvarás, para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de emergência em saúde pública, especialmente para:

- I - Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II - Boates, danceterias, salões de dança;
- III - Casas de festas e eventos;
- IV - Feiras, exposições, congressos, seminários e congêneres;
- V - Clubes de serviço e de lazer;
- VI - Parques de diversão;
- VII - Restaurantes, bares, "food-truck's", lanchonetes e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;
- VIII - Bibliotecas, centros culturais e congêneres;
- IX - Eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos;
- X - Serviços ambulantes de alimentação;
- XI - Serviços de alimentação para eventos, recepções e bufê;
- XII - Atividades artísticas, criativas e de espetáculos, inclusive as atividades complementares vinculadas de produção, sonorização, iluminação, gestão de espaços;
- XIII - Academias de ginástica e congêneres;
- XIV - Cultos e atividades religiosas de qualquer natureza;
- XV - Agências de viagens e operadores turísticos;
- XVI - Atividades de aluguel de objetos pessoais e domésticos;
- XVII - Clínicas de estética;
- XVIII - Eventos em propriedade e logradouros públicos ou privados;
- XIX - Atividades de circos e parques de diversão;
- XX - Reuniões ou aglomerações em praças, ruas, parquinhos, dentre outros;
- XXI - Atividades em campos de futebol e quadras poliesportivas;
- XXII - Demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas.



§1º. Ficam suspensos até deliberação ulterior:

I - As aulas e atividades presenciais da rede de ensino pública e privada do Município;

II - As reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis;

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - As atividades internas de manutenção, limpeza e administração dos estabelecimentos, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado de dois metros entre os funcionários do estabelecimento;

II - A realização de transações pelos setores do comércio e de serviços:

a) por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares;

b) entrega de mercadorias pelos Correios ou sistema de entregas privados de transportadoras, motoboy e congêneres;

III- Na hipótese do inciso VII será permitido o funcionamento na modalidade de tele entrega (ou delivery), retirada em balcão ("*take out*"), desde que atendidas as seguintes condições sanitárias:

a) vedação do fornecimento para consumo no próprio estabelecimento ou na área externa do estabelecimento, inclusive próximo ao seu entorno;

b) nos pontos de atendimento ao cliente através de take out, deve ser disponibilizado dispensador de álcool gel ou saneante similar;

c) as refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral devem estar em recipientes prontos para viagem, marmitas ou "pratos feitos" para entrega aos clientes, sendo expressamente vedado o ingresso do cliente nas instalações do estabelecimento ou mesmo a utilização de bufê de auto serviço;

d) não poderão disponibilizar autoatendimento de produtos não embalados aos clientes;

e) todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art.10. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CARANAÍBA

WWW.CARANAIBA.MG.GOV.BR

ADM 2017 - 2020



Registre-se, publique-se e cumpra-se tão inteiramente como nele se contém.

Caranaiba, 26 de maio de 2020.

MARCOS BELLAVINHA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO ÚNICO - REGULAMENTO - PROTOCOLOS

CAPITULO I - CONCEITOS

Art. 1º. Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - Orientações básicas referentes aos protocolos comuns que deverão ser adotados por empregadores, trabalhadores e cidadãos;

II - Orientações específicas referentes aos protocolos específicos que deverão ser adotados por empregadores e trabalhadores de determinados setores;

III - Grupos de risco, as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos ou que, cumulativamente ou não, sejam portadores de:

- a) cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
- b) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- c) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- d) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- e) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- f) gestação e puerpério;
- g) pessoas com deficiências e cognitivas físicas;
- h) estados de imunocomprometimento, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias;
- i) doenças neurológicas.

IV - Higienização a ação que compreende três etapas:

- a) limpeza que consiste na remoção de substâncias minerais e/ou orgânicas indesejáveis, tais como resto de alimentos, terra, poeira, gordura e outras sujidades;
- b) desinfecção que consiste na redução, por agente químico, do número de micro-organismos em superfícies e áreas de contato;
- c) antisepsia que consiste na redução de micro-organismos presentes na pele do indivíduo em níveis seguros através de utilização de álcool gel 70%, sabão ou congêneres.

CAPITULO II

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS APLICÁVEIS A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 2º As regras sanitárias constantes deste capítulo deverão ser aplicadas de forma conjunta com os protocolos sanitários estabelecidos no Plano Minas Consciente, disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>.



SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS SETORES

Art. 3º. As atividades da Indústria, comércio, serviços e agropecuária deverão atender as seguintes práticas sanitárias:

I - Cuidados relacionados aos colaboradores e/ou trabalhadores:

- a) pessoas do grupo de risco devem permanecer em casa e realizar serviço em regime de home-office ou teletrabalho;
- b) caso residam com pessoas do grupo de risco, a critério do empregador, realizar preferencialmente serviço em regime de home-office;
- c) se apresentar sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, dificuldade de respirar, febre, dor de garganta ou tosse, deverá se afastar imediatamente das atividades presenciais e se apresentar ao sistema de saúde municipal para análise e eventual isolamento domiciliar pelo período mínimo de 14 dias, ou mais, no caso persistência dos sinais/sintomas, até a completa melhora;
- d) os colaboradores/trabalhadores deverão realizar higienização das mãos, com água e sabão ou álcool gel a 70% com periodicidade mínima a cada 2 horas, ou a qualquer momento em razão da atividade realizada assim o justificar ou quando em contato com o cliente, incluindo antes e após a utilizar máquinas de cartões de crédito;
- e) entrega e utilização de equipamentos de proteção individual (EPIS) fornecido pelo empregador de forma adequada a atividade exercida e em quantidade suficiente, sendo que para os casos de inexistência de protocolo específico, deverá ser utilizado pelo menos a máscara;
- f) na hipótese de atividades que envolvam atendimento direto ao público, deverão ser implementadas medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19 mediante disponibilização de material de higiene e EPI's, especialmente máscaras, óculos e luvas, recomendando-se a adoção de proteção física translúcida que impeça que os funcionários de caixa sejam atingidos por gotículas do cliente;
- g) promover meios para que não ocorra o compartilhamento de itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho, como EPI's, fones, aparelhos de telefone, e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador de forma individualizada;
- h) priorizar reuniões à distância (videoconferência) e caso não seja possível, fornecer máscaras e observar o distanciamento mínimo de 2,0 m e demais normas gerais de higienização do ambiente;
- i) o funcionário responsável pela limpeza deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado);



- j) utilizar os equipamentos de proteção individual disponibilizados pelo empregador, da forma correta, sendo obrigatória a utilização de máscara em todas as atividades;
- k) não cumprimentar as pessoas com apertos de mãos, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico, sejam colegas trabalhadores/colaboradores ou clientes,
- l) ao tossir ou espirrar, observar a regra de cobrir o nariz e boca com lenços descartáveis e evitar tocar os olhos, nariz e boca, se não for possível, cobrir a boca e o nariz com o antebraço, evitando levar as mãos ao rosto;
- n) manter distância mínima de pelo menos 2,0 metros, entre os colaboradores/trabalhadores e entre estes e os clientes.
- n) manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;
- o) a utilização de toucas será obrigatória para atividades que envolvam a preparação de alimentos;
- p) caso utilize uniforme da empresa, não retornar para casa diariamente vestindo o uniforme;
- q) priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual;

II - Cuidados relacionados ao ambiente de trabalho e ao atendimento ao público:

- a) flexibilizar os horários de trabalho com adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores nos horários de entrada e/ou saída, inclusive para almoço e lanches, reduzindo a proximidade entre os colaboradores/trabalhadores, inclusive durante o percurso casa-trabalho;
- b) orientação dos funcionários, colaboradores e clientes quanto a adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- c) manutenção de distanciamento de 2,0 metros entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
- d) no caso de filas de espera será de responsabilidade do estabelecimento:
 - 1) providenciar a fixação de placas ou outros meios de sinalização no chão para delimitar a distância permitida de 2,0 m;
 - 2) a organização e assepsia da fila de espera e o distanciamento de 2,0 m entre os clientes, inclusive com a indicação de colaborador para esta finalidade, acaso necessário.
- d) todos estabelecimentos com atendimento em balcão deverão delimitar o acesso ao mesmo respeitando o distanciamento de 2,0 m;



- e) trabalho em regime de contingenciamento, restringindo a acessibilidade ao interior do estabelecimento a uma lotação máxima, que será apurada realizando a divisão da área destinada a circulação do cliente pela área mínima a ser ocupada pelo cliente, que é de 4,00m², respeitando-se, ainda, a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes;
- f) indicação na parte externa, através de faixa e/ou cartaz, da lotação máxima do estabelecimento, calculado conforme item anterior;
- g) indicação, na parte interna, através de faixas e/ou cartazes, da necessidade do distanciamento entre as pessoas de no mínimo 2,0 m e da obrigação de uso de máscaras pela população quando dentro do comércio;
- h) limitar o número de funcionários ao estritamente e necessário para o funcionamento do serviço;
- i) na hipótese de utilização de elevadores a operação deverá ocorrer sempre com 1/3 de sua capacidade oficial.
- j) disponibilizar na entrada do estabelecimento lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% ou similar, bem como nos sanitários;
- k) realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após uso, dos fones, dos aparelhos de telefone, das mesas, cadeiras e outros;
- l) realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool a 70%;
- m) reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;
- n) sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies) com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;
- o) intensificar a higienização dos sanitários existentes;
- p) manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas;
- q) evitar o uso de ar condicionado;
- r) bebedouro, acaso existentes, deverão ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes;
- s) oferecer o álcool em gel 70% para os clientes higienizarem as mãos, antes e após tocar em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos de autoatendimento, entre outros equipamentos;
- t) higienizar com álcool 70% as máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, e outros equipamentos que sejam tocados com frequência, sempre após o uso;



- u) priorizar métodos eletrônicos de pagamento;
- v) providenciar cartazes com orientações e incentivos para a correta higienização das mãos;
- x) autorizar a entrada somente de clientes que estejam utilizando máscaras ou fornecer gratuitamente máscaras não retornáveis aos clientes antes de sua entrada;

III- Cuidados a serem adotados pelo cidadão:

- a) ficar em casa sempre que possível;
- b) utilizar máscara durante todo período de permanência fora de casa, especialmente observar o uso obrigatório de máscaras nos estabelecimentos comerciais e de serviços;
- c) priorizar serviços de comércio eletrônico ou compra por telefone ou outros meios tecnológicos e o sistema de delivery;
- d) se pertencer ao grupo de risco não sair de casa e solicitar ajuda um familiar, amigo ou vizinho sem manter contato físico com a pessoa;
- e) não utilizar bebedouros coletivos;
- f) não permitir que outras pessoas toquem em seus cartões de crédito ou débito na hora do pagamento;
- g) evite pagar com dinheiro;
- h) permaneça no estabelecimento comercial, industrial ou de serviços o menor tempo possível, planejando previamente a compra ou atividade antes de sair de casa;
- i) realize a higienização das mãos ao entrar e no estabelecimento, acessar balcões de atendimento e "caixas" e ao sair do estabelecimento;
- j) evitar os atos de rir, conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior do estabelecimento;
- k) ao tossir ou espirrar cobrir o nariz e boca com um lenço descartável, descartando-o imediatamente e após realizar higienização das mãos ou, na indisponibilidade do lenço, cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;

I) ao chegar em casa:

- 1) higienizar as mãos e antebraços com água e sabão;
- 2) higienizar, adequadamente, todos os produtos e as embalagens dos produtos comprados nos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As práticas sanitárias comuns elencadas neste artigo deverão ser adotadas de forma cumulativa com as normas de funcionamento de atividades especificadas constantes da Seção 111 deste Capítulo.



SEÇÃO II

DAS REGRAS ESPECIFICAS APLICÁVEIS AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Art. 4º. As regras constantes desta seção serão aplicadas de forma conjunta com as regras sanitárias indicadas na Seção II.

Art. 5º Os serviços de call center e afins deverão observar o limite de 01 colaborador a cada 4m² na sala ou espaço de trabalho, considerando-se um espaço de 2,00m de distância entre uma estação de trabalho e outra.

Art. 6º Os supermercados, mercados, mercearias e congêneres deverão observar as seguintes regras:

- I - Limitar um cliente por carrinho de compras dentro do estabelecimento;
- II - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes, além dos pontos de retaguarda da loja, como a área do estoque e de apoio para recebimento de mercadorias;
- III - Realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação;
- IV- Aumentar a frequência da higienização completa (todas as estruturas) de carrinhos e cestinhas, considerando a execução das etapas de limpeza e desinfecção;
- V - Não oferecer produtos para degustação;
- VI - Proibir que clientes consumam produtos dentro do estabelecimento quando estiverem realizando compras;

Art. 7º. Serviços e atendimentos destinados a animais domésticos:

- I - Devem ser realizados apenas com agendamento, principalmente em se tratando de banho e/ou tosa;
- II - Atendimentos para compra de produtos podem ser feitos sem agendamento, desde que respeitada a dimensão do estabelecimento e mantido o distanciamento seguro (2 metros) entre os clientes (de preferência, sozinhos, sem os seus pets) e a lotação de 4m² de área de circulação e vendas por cliente.

Art. 8º O comércio de vestuário, calçados e artigos esportivos deverá adotar as seguintes práticas:



- I - Redução da exposição dos produtos (roupa, calçados, material esportivo) em vitrines, prateleiras abertas e araras, evitando o contato direto com o cliente;
- II - Todos os produtos expostos em vitrine deverão ter sua higienização realizada de forma frequente;
- III - Higienização e antissepsia, após cada prova (utilização de meia descartável), dos calçados;
- IV - Higienização e antissepsia, após cada teste (utilizando luvas descartáveis) dos equipamentos esportivos;
- V - Não permitir a prova de roupas no estabelecimento;
- VI - Higienização de sacolas, carrinhos e cestas antes de cada uso;

Art. 9º. Os serviços de entrega ou "delivery" de refeições observarão as seguintes práticas sanitárias específicas:

I - O transporte de refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado logo após o seu acondicionamento em equipamento de conservação a quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênico- sanitária do produto conforme estabelecido pela Resolução SES/MG no 6.458 de 05 de novembro de 2018.

II - As refeições deverão ser acondicionadas em embalagens de entrega lacradas e de material adequado ao contato com alimentos e, conforme legislação específica, devidamente identificadas com o nome e o endereço do estabelecimento produtor e a informação de que o consumo deverá ser imediato.

Art. 10. O setor de serviços deverá observar o atendimento individualizado a cliente por sistema de agendamento de horário, com intervalo mínimo de trinta minutos entre cada cliente visando a higienização do local de atendimento.

Parágrafo único. Fica proibido a utilização de salas de espera e o atendimento individualizado observará um cliente para cada colaborador/trabalhador do estabelecimento, respeitada, em qualquer caso, as regras de distanciamento de 2,0 m de ocupação de área de circulação de 4,00 m² por cliente.

Art. 11 Os laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas deverão observar as seguintes regras:

I - Definição das áreas críticas em relação à transmissão de agentes infecciosos com a desinfecção frequente de acordo com as normas sanitárias para o estabelecimento e para o momento da pandemia;



II - Os profissionais deverão fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual de uso exclusivo em ambientes destinados ao atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19.

III - Destinar área específica para coleta de exames e/ou realizar coleta em domicílio de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19.

Art. 12. Os serviços funerários realizarão suas atividades nas seguintes condições:

I - Para falecimento sem qualquer relação com a Covid-19, o velório será autorizado com restrição máxima de até 20 pessoas que poderão permanecer simultaneamente nas salas de velório ou cerimônias de despedida desde que seja respeitado o distanciamento entre as pessoas de 1,5 m;

II - Fica proibida a aglomeração de visitantes nas áreas internas e externas do velório ou cerimônias de despedidas;

III - O tempo máximo de duração do velório será de 03 (três) horas, devendo em seguida ser encaminhado para sepultamento;

IV - Fica proibido o serviço de copa em velório e cerimônia de despedida para que se evite a aglomeração e o contato próximo de pessoas e conseqüente risco de transmissão do vírus por materiais de uso comum;

V- Nos casos de falecimento de pessoas contaminadas pela Covid-19, em casos suspeitos (sem confirmação por exame), ou doenças que possam estar relacionadas deverão ser observadas as normas do Ministério da Saúde e do COES Minas COVID-193.

Art. 13. Hotéis, pousadas e congêneres deverão atender às seguintes normas de funcionamento:

I -Funcionamento em capacidade reduzida à 80% da lotação máxima do estabelecimento;

II - Hospedagem de um hóspede por quarto, exceto na hipótese de famílias;

III - Realização de higienização de todo o mobiliário, apagadores de luz, maçanetas, controles remotos e equipamentos do quarto;

IV - Fornecimento diário à Secretaria Municipal de Saúde de cópia do registro do hóspede, especialmente as informações de última procedência, próximo destino, telefone de contato e -mail;

V- Controle sanitário do hóspede através da medição de temperatura por termômetro de infravermelho ou congêneres em todas as oportunidades em que o hóspede acessar o hotel, devendo ser registrada a hora da medição e a respectiva temperatura;



VI - Expressa vedação de fornecimento de qualquer refeição ou alimentação aos hóspedes em áreas comuns do hotel, facultado o fornecimento de refeições no quarto ou a compra através de sistema de "delivery";

VII - As áreas sociais e de convivência, tais como sala de jogos, academias e piscinas, deverão permanecer fechadas.

VIII- Todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 14. O serviço de transporte intermunicipal de passageiros através de táxi e aplicativos de transporte ficarão condicionados ao transporte de no máximo 50% (cinquenta por cento) da lotação dos veículos, devendo os mesmos serem devidamente higienizados entre cada viagem.

Art. 15. As clínicas odontológicas particulares poderão funcionar desde que atendam as normas de prevenção, higienização, agendamento e distanciamento.

Art. 16. As padarias que possuem lanchonete não podem permitir a permanência dos clientes para lanches no estabelecimento, apenas retirada de mercadoria (serviço take out), vedado o consumo no entorno do estabelecimento.

Art. 17. Os protocolos constantes deste Decreto poderão ser atualizados em conformidade com as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 e/ou decretos e regulamentos que venham a ser expedidos pelo Estado de Minas Gerais no âmbito do programa "*Minas Consciente.*"

Caranaíba-MG, 26 de maio de 2020.

MARCOS BELLAVINHA
PREFEITO MUNICIPAL